



ABORTO, UMA QUESTÃO LEGAL. ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES DE BRASIL, ARGENTINA, URUGUAI E PARAGUAI.

Emilia Juliana Ferreira¹

Todas as sociedades humanas repousam numa exigência comum: a da sua reprodução, que passa pela de seus membros. Melhor dizer que se confrontam aos problemas que, em todos os tempos, têm sido o objeto da reflexão dos homens: definir, por meio das regras particulares de filiação, o que garante a legitimidade de pertencimento ao grupo, decidir sobre o que funda a identidade da pessoa humana dentro de um continuum biológico e social, regulamentar os direitos e deveres do indivíduo, e mesmo trazer uma solução adequada ao problema da esterelidade. Nesses domínios, cada sociedade segue um costume coerente que lhe é próprio e que é a lei do grupo (HÉRITIER, 2000, p. 98).

Nesse sentido a prática do aborto foi tema de discussão em diversas sociedades, até mesmo no “berço da civilização ocidental” e para os filósofos do cristianismo. Na antiga Grécia, Aristóteles e Platão já discutiam sobre o assunto; na Roma antiga o aborto era intimamente ligado à taxa de natalidade, podendo ser proibido ou permitido, e tomado como assunto de Estado; durante a Idade Média, dois pensadores do cristianismo refletem sobre o tema: Sto. Agostinho (sec. IV) admite que só a partir de 40 dias após a fecundação se pode falar em pessoa e Santo Tomás de Aquino (séc. XIII) reafirma não reconhecer como humano o embrião que ainda não completou 40 dias, quando então lhe é infundida a “alma racional” (ALVARENGA e SCHOR, 1994).

Atualmente a questão do aborto é tema de muitos debates no mundo todo e sua despenalização vêm sendo aplicada em cada vez mais nações, que seguem a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) de tratar o tema como questão de direitos humanos, como a exemplo da plataforma de ação da IV Conferência Mundial da Mulher, patrocinada pela ONU, que continha, entre outras formulações, o pedido aos países participantes do “reconhecimento do aborto como problema de saúde pública, pedindo atenção aos abortamentos inseguros, recomendando aos países que revisem suas leis que penalizam as mulheres que fazem abortos ilegais” (FIORINI e KYRIAKOS, 2002).

Este acontecimento, no entanto, ainda não faz parte da realidade da grande maioria dos países da América Latina, entre os quais Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, países que além de uma proximidade política e geográfica, também compartilham grandes semelhanças e algumas diferenças a respeito da questão do aborto. Nestes países a proibição do aborto passou a existir a longa data em suas legislações e até hoje segue sendo proibida para a maioria dos casos.

¹ Mestranda em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, emiliajferreira@gmail.com.



Há que se reconhecer que este tema é muito controverso e que sua discussão sempre causa polêmica, como no caso dos países citados em que há mais de 20 anos se discutem mudanças na legislação punitiva, mas que não avançam devido a diversos fatores, ou seja, não há consenso quando se trata de um assunto tão delicado quanto o aborto. Nestes países podemos entrever dois principais movimentos que vêm tratando do assunto, de um lado um movimento de descriminalização do aborto encabeçado pelas feministas e de outro o movimento que prega a continuação da proibição do aborto encabeçado principalmente por setores ligados a igreja. Veremos algumas considerações que devem ser tomadas em conta a respeito do assunto antes de examinar algumas das características legislativas e relacionadas aos dados desses países.

A questão do aborto: considerações de uma panorâmica

Somente nas mulheres pode ocorrer uma gestação, bem como somente nelas pode ocorrer o aborto, muitas autoras que neste contexto estaria se não o principal, pelo menos um dos motivos pelo qual essa prática é combatida, tal como discorre Ardaillon:

“Por seu corpo reprodutor, porém, o corpo da mulher não faz jus a privacidade e à autonomia. O ventre feminino foi controlado desde sempre, e em todas as sociedades. O direito de abortar parece simbolizar a extrema subversão que representa, na nossa sociedade, a autonomia de um indivíduo feminino sobre o processo de reprodução”. (ARDAILLON, 1994, p. 215)

Este motivo também leva a outras suposições, como a de que a mulher, por ser a fonte do sistema reprodutor humano, deveria também, através de sua “natureza feminina”, ser convertida ao papel de mãe e, ao se ver grávida, receber este “dom que a natureza lhe deu” de bom grado, colocando a questão do aborto em um patamar de moralidade ao qual essa mulher/mãe deveria combater ou negar.

O aborto, no sentido da não maternidade, é pois confinado ao sentido negativo, ao desvio a norma da cultura hegemônica. As mulheres que abortam são pois aquelas que negando uma parte do sentido de sua identidade, negando-se a si mesmas, se acantonam no desvio (PENICHE, 2007, p. 112).

Acontece que tal como descrito por Elisabeth Badinter (BADINTER, 1985), essa questão de “natureza feminina” inerente ou o “instinto materno” é na verdade uma construção social, ou seja, mulher não é a mesma coisa que mãe, e a passagem de uma a outra não é instintiva nem tampouco necessária. Nesse sentido diversos autores têm discorrido sobre a questão da despenalização do aborto influir diretamente em uma maternidade voluntária e, portanto, melhor concebida/planejada e desejada.

O debate sobre quando começa a vida humana tem suscitado grande mobilização e talvez possa ser considerado um dos cerne da questão. Alguns dizem que o ponto nodal dessa discussão



estaria na definição de pessoa, inclusive trazendo as novas tecnologias, a exemplo do ultrassom, como grandes responsáveis pela personificação do feto nos dias de hoje. Outros suscitam argumentos científicos para a definição de uma temporalidade relativa, onde a partir de tal semana de gestação o feto pode ser considerado como pessoa, isso poderia depender da formação dos órgãos ou do córtex cerebral, responsável pelo sistema nervoso do embrião. Nas sociedades ameríndias podemos vislumbrar diversos sistemas de concepção de pessoa em que só se considera pessoa (e portanto, uma vida estimada) aquele que passa por determinado estágio de crescimento, o que pode se dar em alguns meses de vida ou até mesmo depois de vários anos.

Os debates vão bem além desta definição de vida e partem para o campo da individualidade. Como, por exemplo, a quem cabe decidir sobre a continuação ou não de uma gravidez: à mulher (em algumas sociedades até mesmo ao homem), ao casal ou ao Estado? Em países com população em decréscimo, fala-se inclusive em uma resignação do sujeito em prol do bem estar social. Argumentos de cunho moral e religioso ganham campo nessa discussão. A individualidade da mulher encontra-se em questão, principalmente o seu poder sobre o próprio corpo, uma vez que é neste que toda a gravidez é gestada. Este corpo não deve apenas ser tratado como receptáculo, pois a despeito de uma gestação essa mulher é em si um indivíduo.

Os profissionais de saúde também podem decidir sobre a participação em abortamentos, pois existe um protocolo de atendimento para eles em que cabe decisão própria acerca do atendimento a esses casos conforme sua consciência, ou seja, mesmo em casos já permitidos por lei, ao chegar a um hospital que ainda não tem o protocolo de atendimento a mulher pode não ser atendida (ou ser mal atendida), conforme decisão do profissional presente no momento, este assunto é amplamente discutido na tese de Rozeli Porto (PORTO, 2009) onde a autora desenvolve o argumento de que a questão do aborto no sistema de saúde é envolta numa rede de cultivo ao segredo, em que essa questão emblemática acaba relegada ao campo do privado.

Há ainda os argumentos relacionados à saúde pública (ver por exemplo, MENEZES e AQUINO, 2009), que tratam o assunto como um problema grave decorrente da proibição do aborto e conseqüente disseminação de práticas ilegais e clandestinas, que anualmente levam milhares de mulheres à internação em hospitais com os mais variados problemas de saúde e inclusive à morte, “segundo a OMS, 21% das mortes relacionadas com a gravidez, o parto e o pós-parto nos países [da América latina e Caribe] têm como causa as complicações do aborto realizado de forma insegura” (REDE SAÚDE, 2001).



O caso brasileiro

Segundo o Código Penal brasileiro, o crime de aborto está presente na Parte especial, Título I – Dos crimes contra a pessoa, Capítulo I – Dos crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128, conforme segue:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A prática do aborto é considerada crime e recebe penas que vão de um a vinte anos, só é permitida em casos de estupro e risco de morte para a mãe, para estes casos não é necessária autorização judicial e não há temporalidade máxima para a realização. Além desses dois casos, o judiciário também vêm permitindo o aborto no caso de fetos “inviáveis”² (anencéfalos por exemplo), mas neste caso, deve ser feito um pedido no sistema judiciário e o aborto só pode ser realizado após aprovação do pedido (o que geralmente inviabiliza a realização do aborto, devido a recorrente tardança na sua concessão).

Segundo Dossiê divulgado pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, relativo ao ano de 2000, que diz poder ter ocorrido no Brasil de 700 mil a 1 milhão e 400 mil abortos clandestinos (REDE SAÚDE, 2001) Em pesquisa recente feita no meio urbano, 15% das mulheres brasileiras dizem já ter praticado aborto alguma vez na vida:

Em 2010, no Brasil urbano, 15% das mulheres entrevistadas relataram ter realizado aborto alguma vez na vida. (...) O número de abortos é, seguramente, superior ao número de mulheres que fizeram aborto, mas os dados desta pesquisa não permitem estimar quanto. Além disso, o número total de abortos no país será maior do que o indicado neste estudo se as áreas rurais e a população analfabeta forem também contabilizadas.

Assim como outros fatos cumulativos relacionados à vida reprodutiva, a proporção de mulheres que fizeram aborto cresce com a idade. Essa proporção varia de 6% para mulheres com idades entre 18 e 19 anos a 22% entre mulheres de 35 a 39 anos. Isso mostra o quanto o aborto é um fenômeno comum na vida reprodutiva das mulheres. Em termos simples, isso significa que, ao final de sua vida reprodutiva, mais de um quinto das mulheres no Brasil urbano fez aborto (DINIZ e MEDEIROS, 2010)

² Fetos que não dispõem de sobrevivência após o parto.



A respeito da penalização do aborto no país, a opinião de juízes e promotores brasileiros foi ouvida numa pesquisa divulgada em 2010 em que mais de 4.000 deles foram ouvidos:

Quando solicitados a expressar sua opinião acerca das leis brasileiras que tratam a questão do aborto, 78% dos participantes consideraram que as circunstâncias em que o aborto não é punido deveriam ser ampliadas ou que as leis brasileiras deveriam deixar de considerar o aborto como crime em qualquer circunstância. (DUARTE et. al., 2010, p. 04)

A questão do aborto tem sido tema de muitos debates no Brasil já desde as décadas de 70 e 80, com a luta das feministas pela sua legalização. As novas tecnologias e o avanço da medicina têm contribuído para modificar o contexto do assunto e novos e velhos temas ainda são a pauta do momento. Neste ínterim, movimentos pró-vida (que lutam para que o aborto continue sendo criminalizado) e pró-escolha (que lutam pela descriminalização) debatem o assunto e trazem demandas para o Congresso Nacional (MACHADO, 2008). Diversos projetos de lei vêm sendo apresentados de ambas as partes, mas até agora nenhum deles avançou no sentido de modificar a legislação vigente, que data de 1940.

Nos últimos anos dois eventos agitaram novamente a discussão. Em 2005 o governo brasileiro instalou uma comissão tripartite com o objetivo de rever a legislação vigente e propor mudanças, esta comissão formada por representantes do governo (executivo), do legislativo e da sociedade civil reuniu-se no mesmo ano e propôs a descriminalização do aborto para até 12 semanas de gestação (a chamada Interrupção Voluntária da Gravidez – IVG). O projeto de lei foi encaminhado ao Congresso ainda em 2005 e até agora não foi votado. Em 2010 foi aprovada em uma das comissões do Congresso³, a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei que objetiva criar o “Estatuto do Nascituro”, que visa tornar o aborto proibido sob qualquer circunstância, o projeto ainda deve passar por mais uma comissão do Congresso Nacional, a de Constituição e Justiça, antes de seguir para a votação em plenário.

Estamos atualmente em um momento histórico em que o atual governo vêm demonstrando interesse na discussão dessas questões, tendo seu ministro da Saúde e a atual ministra da casa Civil (candidata a presidente) se declarado favoráveis a descriminalização do aborto, com o argumento de que este deve ser tratado como problema de saúde pública, no entanto, em ano de eleição uma questão como esta fica relegada a segundo plano por sua polêmica.

³ As comissões parlamentares avaliam a pertinência da lei antes de serem encaminhadas ao congresso. As comissões realizam o cumprimento de duas funções básicas: de elaboração das leis e de acompanhamento das ações administrativas, no âmbito do Poder Executivo, as Comissões promovem, também, debates e discussões com a participação da sociedade em geral, sobre todos os temas ou assuntos de seu interesse. Fonte: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes>



O caso argentino

No caso argentino o aborto também é regulamentado pelo código penal atualizado em 1984, presente no Livro Segundo, Título I – Delitos contra as pessoas, Capítulo I – Delitos contra a vida, artigos 85 a 88, conforme segue:

ARTICULO 85. - El que causare un aborto será reprimido:

1º Con reclusión o prisión de tres a diez años, si obrare sin consentimiento de la mujer. Esta pena podrá elevarse hasta quince años, si el hecho fuere seguido de la muerte de la mujer.

2º Con reclusión o prisión de uno a cuatro años, si obrare con consentimiento de la mujer.

El máximo de la pena se elevará a seis años, si el hecho fuere seguido de la muerte de la mujer.

ARTICULO 86. - Incurrirán en las penas establecidas en el artículo anterior y sufrirán, además, inhabilitación especial por doble tiempo que el de la condena, los médicos, cirujanos, parteras o farmacéuticos que abusaren de su ciencia o arte para causar el aborto o cooperaren a causarlo.

El aborto practicado por un médico diplomado con el consentimiento de la mujer encinta, no es punible:

1º Si se ha hecho con el fin de evitar un peligro para la vida o la salud de la madre y si este peligro no puede ser evitado por otros medios.

2º Si el embarazo proviene de una violación o de un atentado al pudor cometido sobre una mujer idiota o demente. En este caso, el consentimiento de su representante legal deberá ser requerido para El aborto.

ARTICULO 87. - Será reprimido con prisión de seis meses a dos años, el que con violencia causare un aborto sin haber tenido el propósito de causarlo, si el estado de embarazo de la paciente fuere notorio o le constare.

ARTICULO 88. - Será reprimida con prisión de uno a cuatro años, la mujer que causare su próprio aborto o consintiere en que otro se lo causare. La tentativa de la mujer no es punible.

As penas para a prática do aborto no país vão de um a quinze anos, só permitida em casos de estupro de mulher idiota ou demente e risco de morte para a mãe em que não haja outro meio para salvaguardar a vida da mulher. Ou seja, o direito ao aborto é restrito a casos muito específicos, não podendo a mulher que sofre violência sexual ter direito ao abortamento se não for considerada idiota ou demente, ainda assim deverá ter o consentimento de seu representante legal e para os casos de risco de morte da mulher ainda contém a ressalva de que o aborto é permitido somente se o risco de morte não puder ser evitado por outros meios. Interessante notar que a tentativa de aborto por parte da gestante não é punível.

Dados relativos ao ano 2000, baseados no número de internações hospitalares por complicações pós-aborto, estimam a ocorrência de aproximadamente 460.000 abortos naquele ano no país, o que nos leva a uma taxa de 66 abortos a cada 100 nascidos vivos (ROCHA; ROSTAGNOL; GUTIÉRREZ, 2009).

Vários projetos de modificações na lei Argentina também foram apresentados nos últimos 30 anos, por maior abrangência da permissividade (em especial foram apresentados diversos projetos que objetivavam ampliar a permissão do aborto para casos de estupro para todas as mulheres), por total despenalização e também por total proibição (assim como o caso brasileiro). Até então nenhum deles chegou a ser votado e seguem sendo discutidos nas comissões da Câmara e



Senado. Em 2005 o então ministro da saúde se declarou favorável a despenalização tratando o tema como questão de saúde pública.

O caso uruguaio

No Uruguai o aborto é regulamentado pela 9.763 que data de 1938, esta lei modifica um capítulo do código penal e declara o aborto como delito, conforme segue:

Artículo

1°.

Modifícase el capítulo IV, título XII del libro II del Código Penal promulgado por la ley número 9.155, de 4 de Diciembre de 1933, y declárase delito el aborto, cuya sanción se realizará en los términos siguientes :

"Artículo 325. Aborto con consentimiento de la mujer. La mujer que causare su aborto o lo consintiera será castigada con prisión de tres a nueve meses.

Artículo 325 (bis). Del aborto efectuado con la colaboración de un tercero con el consentimiento de la mujer. El que colabore en el aborto de una mujer con su consentimiento por actos de participación principal o secundaria será castigado con seis a veinticuatro meses de prisión.

Artículo 325 (Ter). Aborto sin consentimiento de la mujer. El que causare el aborto de una mujer, sin su consentimiento, será castigado con dos a ocho años de penitenciaría.

Artículo 326. Lesión o muerte de la mujer. Si a consecuencia del delito previsto en el artículo 325 (bis), sobreviniere a la mujer una lesión grave o gravísima, la pena será de dos a cinco años de penitenciaría y si ocurre la muerte, la pena será de tres a seis años de penitenciaría.

Si a consecuencia del delito previsto en el artículo 325 (Ter.) sobreviniere a la mujer una lesión grave o gravísima, la pena será de tres a nueve años de penitenciaría y si ocurriese la muerte, la pena será de cuatro a doce años de penitenciaría.

Artículo 328. Causas atenuantes y eximentes. Inciso 1°. Si el delito se cometiere para salvar el propio honor, el de la esposa o un pariente próximo, la pena será disminuida de un tercio a la mitad, pudiendo el Juez, en el caso de aborto consentido, y atendidas las circunstancias de hecho, eximir totalmente de castigo. El móvil del honor no ampara al miembro de la familia que fuera autor del embarazo. Inciso 2°. Si el aborto se cometiere sin el consentimiento de la mujer, para eliminar el fruto de la violación, la pena será disminuida de un tercio a la mitad y si se efectuare con su consentimiento será eximido de castigo. Inciso 3°. Si el aborto se cometiere sin el consentimiento de la mujer, por causas graves de salud, la pena será disminuida de un tercio a la mitad y si se efectuare con su consentimiento o para salvar su vida será eximida de pena. Inciso 4° En caso de que el aborto se cometiere sin el consentimiento de la mujer por razones de angustia económica el Juez podrá disminuir la pena de un tercio a la mitad y si se efectuare con su consentimiento podrá llegar hasta la exención de la pena. Inciso 5° Tanto la atenuación como la exención de pena a que se refieren los incisos anteriores regirá sólo en los casos en que el aborto fuese realizado por un médico dentro de los tres primeros meses de la concepción. El plazo de tres meses no rige para el caso previsto en el inciso 3°.

Artículo

2°.

Cuando se denunciare un delito de aborto, los Jueces de Instrucción, procederán en forma sumaria y verbal a la averiguación de los hechos, consignando el resultado en acta. Si de las indagaciones practicadas, llegaran a la conclusión de que no existe prueba o de que el hecho figura entre aquellos que el Juez puede eximir totalmente de castigo, mandarán clausurar los procedimientos, siendo su resolución inapelable. En los demás casos se continuará el procedimiento, observándose los trámites ordinarios.

Artículo

3°.

El médico que intervenga en un aborto o en sus complicaciones deberá dar cuenta del hecho, dentro de las cuarenta y ocho horas, sin revelación de nombres, al Ministerio de Salud Pública. El Juez no podrá llegar al procesamiento de un médico por razón del delito de aborto sin solicitar, previamente, informe al Ministerio de Salud Pública, quien se expedirá luego de oír al médico referido.



São estipuladas penas de três meses a doze anos para a prática do aborto, a permissividade da lei Uruguaia é expandida e depende muito do entendimento do juiz, podendo este inclusive eximir totalmente a pena. Os casos em que a pena é diminuída, podendo inclusive ser extinta, devem observar duas exigências: a de que o aborto seja feito por um médico e dentro dos três primeiros meses de gestação. Nos casos de estupro e de risco de morte se for feito com consentimento da mulher é eximida a pena; os casos relativos salvar a honra (da mulher ou parente) e por questões de angústia econômica, recebem uma concessão de diminuição de pena e, se consentidos, podem chegar a ser extintos de punibilidade (conforme entendimento do juiz). A lei Uruguaia traz consigo um artigo bem polêmico, que obriga o médico que pratica um aborto a relatar este ao Ministério da Saúde, este ítem vai ao encontro da conduta médica que prega pela confidencialidade dos atendimentos.

Os dados Uruguaio com relação ao número de abortos provocados relata cerca de 33.000 abortos/ano no país (AMARAL, 2008), o que representa uma taxa de mais de uma ocorrência de aborto provocado para cada dois nascidos vivos no país, ou seja, uma das mais altas taxas da América Latina.

Nos anos de 2002 a 2004 o país, após uma grande movimentação política, gerada pelo aumento do número de morte de mulheres em decorrência de abortamentos inseguros ocorrida nos anos anteriores e uma grande discussão médica em torno do assunto da confidencialidade e reforçada pelo movimento feminista discutiu um projeto de lei que descriminalizava o aborto feito em até 12 semanas de gestação, que foi aprovado pela Câmara e recusado no Senado. Em 2007, nova tentativa de aprovação do projeto, agora com um forte apelo do argumento de esta ser uma “lei em desuso”, ela é então aprovada no Congresso e no Senado no ano de 2008, mas acaba sendo vetada pelo então presidente da República, Tabaré Vasquéz, o que, por hora, acaba arquivando o projeto mais uma vez, pois a Assembléia Geral não levantou o veto presidencial.

O caso paraguaio

O Paraguai tem a mais recente regulamentação dos quatro países, que data de 1998. O aborto é regulamentado pelo código penal e está presente no Livro Terceiro, Parte final, Título Único, artigos 349 a 353, conforme segue:

Artículo 349.- "La mujer que causare su aborto, por cualquier medio empleado por ella misma o por un tercero con su consentimiento, será castigada con penitenciaría de quince a treinta meses".

"Si hubiere obrado en el interés de salvar su honor será castigada con prisión de seis a doce meses".

Artículo 350.- "La pena será de cuatro a seis años si por razón de los medios empleados para causar el aborto o por el hecho mismo del aborto resultare la muerte de la mujer".



"Si la muerte de la mujer resultare de haber empleado para hacerla abortar medios más peligrosos que los consentidos por ella, la pena será de seis a ocho años de penitenciaría".

Artículo 351.- "El que sin el consentimiento de la paciente causare dolosamente el aborto de una mujer, empleando violencia o medios directos, será castigado con tres a cinco años de penitenciaría".

"Si resulta la muerte de la mujer, el culpable sufrirá de cinco a diez años de penitenciaría".

"En los demás casos, el aborto no consentido por la paciente será castigado con dos a cinco años de penitenciaría".

Artículo 352.- "Las penas establecidas en los tres artículos precedentes, serán aumentadas en un cincuenta por ciento cuando el culpable fuere el propio marido de la paciente".

"El mismo aumento se aplicará a los médicos, cirujanos, curanderos, parteras, farmacéuticos, sus practicantes y ayudantes, los fabricantes o vendedores de productos químicos y estudiantes de medicina que a sabiendas hubiesen indicado, suministrado o empleado los medios por los cuales se hubieren causado el aborto o hubiere sobrevenido la muerte".

"Estará sin embargo exento de responsabilidad cualquiera de éstos que justificare haber causado el aborto indirectamente, con el propósito de salvar la vida de la mujer puesta en peligro por el embarazo o por el parto".

Artículo 353.- "En caso de aborto, causado para salvar el honor de la esposa, madre, hija o hermana, las penas correspondientes serán disminuidas a la mitad".

As penas para a prática do aborto vão de seis meses a quinze anos, a lei Paraguaia só isenta de pena aquele que causa indiretamente o aborto como forma de salvar a vida da mulher, ou seja, mesmo neste caso só é isento aquele que causar o aborto sem a intenção de causá-lo. O que existe é a diminuição de pena para salvar sua própria honra ou a honra da esposa, filha ou irmã. Existe também aqui um agravante com respeito à violência praticada pelo marido da parturiente.

No Paraguai o abortamento inseguro provoca quase 25% das mortes maternas do país, segundo dados do Ministério da Saúde estimam-se uma média de 27 abortos clandestinos por dia, o que dá aproximadamente 10.000 abortos ano, segundo dados oficiais (AMARAL, 2008).

Projetos de lei também tramitam no congresso paraguaio, mas ainda em argumentações muito anteriores a descriminalização do aborto. Recentemente, no ano de 2007, um projeto que regia sobre a saúde sexual e reprodutiva e materno perinatal, que previa a distribuição gratuita de anticoncepcionais foi recusado pelo congresso, em 2010 o projeto foi novamente levado ao Congresso e novamente rejeitado sob o argumento de que seria uma porta aberta a despenalização do aborto.

Considerações finais

Os quatro países estudados, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, têm uma história recente de redemocratização que proporciona a possibilidade de debate em torno da questão do aborto, apesar disso nenhum deles teve qualquer avanço em suas legislações no sentido de descriminalizar o aborto, o Uruguai foi o que chegou mais perto dessa realidade, mas que acabou sendo barrada por seu então presidente. Nesse ínterim, movimentos que lutam pela descriminalização do aborto e que pedem por uma maior proibição estão em ação nestes países, correndo lado a lado e disputando forças políticas em pró de seus interesses.



As semelhanças ficam por conta da proibição e conseqüente penalização em todos e sobre a recorrência de agravantes nas penas se o aborto resulta em morte da mulher, se o aborto é praticado sem o consentimento da gestante e se praticado por profissional de saúde (em geral referindo-se a médicos). As diferenças tratam das mais variadas características, desde a permissão judicial brasileira para casos de fetos anencéfalos, passando pela diminuição de pena para casos de defesa da honra no Paraguai e Uruguai e da permissão Argentina de aborto para casos de estupro somente em mulheres dementes e idiotas. Importa relatar que todos os países a despeito de sua penalização nos códigos não têm interesse na efetiva punibilidade dos casos, podemos pensar que tamanha incidência de casos ocorrida nestes países acarretaria um grande inchaço no sistema criminal desses países, outra perspectiva seria a de uma invisibilidade dos casos devido a sua característica de intimidade, ainda quem sabe ambas as suposições.

Interessante pensar que estes países têm tomado em relevância as Conferências do Cairo (1994) e Beijing (1995), onde as plataformas previam a descriminalização do aborto entendido como questão de saúde pública, pois todos são países que buscam apoio internacional junto a ONU. Na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Beijing, China - 1995, os governos signatários se comprometeram a cumprir as metas estipuladas na mesma até o final do século XX, o que não ocorreu nestes países nem no século XX, nem na primeira década do XXI.

Seguimos sem nenhum avanço (e também sem retrocessos) nas legislações penais desses países, tendo bancadas políticas ainda muito preocupadas e implicadas com uma moral cristã, mas ao mesmo tempo temos também um forte movimento feminista e de profissionais de saúde comprometidos com as mudanças legislativas promovedoras dos direitos sexuais e reprodutivos, além de uma conjuntura internacional onde países extremamente católicos como Portugal (PORTO, 2009) vêm descriminalizando o aborto. Devemos refletir e pesquisar o assunto como forma de continuar a promover o debate nestes países até que se consiga que o tema seja tratado como questão de saúde pública, de Direitos sexuais e reprodutivos ou ainda como questão de Direitos Humanos das mulheres.

A pesar de todos los riesgos a la salud y a la vida, a la condenación moral, religiosa y penal a que está sujeto, el aborto sigue siendo utilizado en el país, demostrando que esta práctica es una de las salidas encontradas por las mujeres que quieren interrumpir un embarazo no deseado (SCAVONE, 1999, p. 50).

Tornar o aborto legal é um requisito essencial para torná-lo seguro. A este respeito, importa mudar a lei e as afirmações em contrário são inconcebíveis e impróprias na prática. Embora, em muitos países, as tendências de aborto seguro, muitas vezes ocorreu primeiro ou na ausência de mudanças na lei, as mudanças jurídicas precisam ter lugar sempre que a segurança deva ser sustentada para todas as mulheres (BERER, 2000, p. 582, tradução livre).



Bibliografia

- ALVARENGA, A. T. ; SCHOR, N. *O Aborto - Um Resgate Histórico e Outros Dados*. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo-SP, v. IV, n. 2, p. 12-17, 1994.
- AMARAL, Fernanda P. A situação do aborto inseguro na América latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de Direitos Humanos. In: *Revista Ártemis*, vol. 08, jun. 2008, p. 118 – 131.
- ARDAILLON, Danielle. Aborto no judiciário: Uma lei que justiça a vítima. In: BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs.). *Novos olhares: Mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.
- BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: O mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.
- BERER, M. Making abortions safe: a matter of good public health policy and practice. *Bulletin of the World Health Organization*, 78 (5), 2000. Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0042-96862000000500003&script=sci_arttext
- Acesso em: 06 de junho de 2010.
- DINIZ, Débora e MEDEIROS, Marcelo. *Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna*. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/PesquisaANISAbortonobrasil.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2010.
- DOSSIÊ ABORTO. In: *Revista de Estudos Feministas*. Vol. 16, n. 2, 2008.
- DUARTE, Graciana Alves et. al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. In: *Revista de Saúde Pública*, 44(3), 2010.
- FIORINI, Eliana e KYRIAKOS, Norma. A dimensão legal do aborto no Brasil. In: *Aborto legal: implicações éticas e religiosas*. Cadernos Católicas pelo Direito de Decidir, 2002.
- HÉRITIER, Françoise. A coxa de Júpiter. Reflexões sobre os novos modos de procriação. In: *Revista de Estudos Feministas*, vol. 8 (1). CFH/CCE/UFSC, 2000.
- MACHADO, Lia Zanotta. Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. A questão de gênero e o impacto social das novas narrativas biológicas, jurídicas e religiosas. Brasília: *Série Antropologia* n°419, 2008.
- MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 25, 2009
- PENICHE, Andrea. *Elas somos nós: o direito ao aborto como reivindicação democrática cidadã*. Porto: Edições Afrontamento, 2007.
- PORTO, Rozeli M. *"Aborto legal" e o "Cultivo ao segredo": Dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal*. Tese (Doutorado) em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.
- REDE SAUDE. *Dossiê Aborto Inseguro*. São Paulo: Rede Feminista de Saúde e Direitos reprodutivos, 2001.



ROCHA, M. A. B.; ROSTAGNOL, S.; GUTIÉRREZ, M. A. Aborto e parlamento: um estúdio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. In: *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, vol. 26, n. 2, jul-dez 2009, p. 219-236.

SCAVONE, Lucila. *Género y salud reproductiva en América Latina*. Cartago: Libro Universitario Regional, 1999.

Sites consultados:

<http://www.derechoalaborto.org.ar/legis.htm>

<http://www.chasque.net/frontpage/comision/dossieraborto/aborto.htm>

http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_6625000/6625983.stm

<http://www.derechos.org/nizkor/paraguay/1997/27.html>